## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1020043-67.2015.8.26.0566 - Ordem 195/2016

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Assistência Pré-escolar

Impetrante: PAULO CELSO MACHADO NETO

Impetrado: Reitor da Universidade de São Paulo - Usp - Campus São Carlos

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pela criança P. C. M. N., representada por sua genitora M. P. U. tendo como autoridade coatora o Reitor da Universidade de São Paulo - Campus de São Carlos – SP.

Aduz em síntese que a genitora do impetrante é aluna regular de pósdoutorado da Universidade de São Paulo.

Ao buscar promover a matrícula do menor, a mesma não foi efetuada pois o CCI não possuía autorização para tanto e que não haveria ingresso de novas crianças ainda que tivesse irmãos matriculados na mesma unidade.

Aduziu ainda que o impetrante preenche todos os requisitos para obtenção da vaga. Dessa forma, seu direito líquido e certo estaria sendo violado.

Ademais, não foi realizado processo seletivo para o ano de 2016.

Pugnou ao final pela concessão da liminar para efetivar a matrícula de P. C. M. N., junto a creche e pré-escola da USP – São Carlos, com a concessão da segurança ao final.

A medida liminar foi deferida às folhas 31/33.

Comunicada a interposição Agravo de Instrumento pela Universidade de São Paulo – USP, às folhas 49/50, contra a decisão de folhas 31/33.

O impetrante informou às folhas 84 que a liminar foi cumprida em

15/03/2016.

As informações foram prestadas às folhas 91/102, noticiando também que o vínculo da genitora do impetrante se encerra em junho do presente ano.

Instado a se manifestar o i. Promotor de Justiça requereu a concessão da segurança nos moldes da liminar deferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O direito à educação é garantido constitucionalmente no Estado Democrático de Direito.

Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Trata-se de direito fundamental e de aplicação imediata, competindo ao Estado *latu sensu*, União, Estados e Municípios, zelarem pelo seu fornecimento e execução.

Ao Município compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposição contida no artigo 211, §2º da Constituição Federal.

A Universidade de São Paulo é uma autarquia de regime especial, criada pelo Decreto nº 52.326/69, que no artigo 1º, assim dispõe:

Artigo 1.° - A Universidade de São Paulo, criada pelo decreto estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo decreto-lei estadual n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944 e autarquia de regime especial, com autonomia didático-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

científica, administrativa, financeira e disciplinar, sujeita a fiscalização do Governo do Estado, no que disser respeito a tomada de contas e inspeção de contabilidade.

Assim, a autarquia em questão não tem obrigação legal ou ainda constitucional em disponibilizar vagas àquelas pessoas. Se o faz, é por mera liberalidade, conforme se observa da leitura conjunta dos artigos 10 a 12 do Regimento Interno.

Não fosse isso motivo suficiente, as universidades gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. (artigo 207, CF/88).

Dessa forma, o dever de ofertar vagas em creche é do Município e não da Universidade de São Paulo, conforme já exposto.

Em recente decisão proferida pela Câmara Especial, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2222607-67.2015.8.26.0000 oriundo desta Vara, assim restou ementado:

"Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer buscando matrícula em creche da USP aos filhos de funcionários e alunos. Tutela de urgência deferida determinando o fornecimento de vagas na creche aos dois menores deste recurso. Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, oferecendo vagas em creche por mera liberalidade. Dever constitucional do poder público quanto à concessão de vaga em creche não traduz obrigação à que agravante. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal, bem como do art. 1º do Decreto n. 52.326/69. Ausência de verossimilhança. Recurso provido"

Não tem sido outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar casos análogos. Confira-se:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Agravo de no Instrumento 2081064-76.2015.8.26.0000 Comarca de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso **Processo** no 1007669-05.2015.8.26.0506 Agravantes: P.F.V.B. e outros - Agravada: Universidade de São Paulo - Juiz: Paulo César Gentile - Voto nº 3.397 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu a matrícula dos menores em creche vinculada à USP. Discricionariedade da oferta de vagas aos filhos de alunos, docentes e funcionários da Universidade de São Paulo. Artigos 1º e 2º, ambos do Decreto nº 52.326/69. Ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos agravantes quanto a ocorrência de eventual óbice à pretensão das vagas na rede pública de municipal após a negativa fornecimento das vagas pela autarquia estadual. Decisão mantida. Recurso desprovido. julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **EROS PICELI** (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto). PINHEIRO FRANCO (PRES. SECÃO DE DIREITO CRIMINAL) E RICARDO ANAFE (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) -São Paulo, 24 de agosto de 2015 - LIDIA CONCEIÇÃO - RELATORA".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Agravo no de Instrumento 2150958-42.2015.8.26.0000 Comarca de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso Processo n° 1019843-46.2015.8.26.0506 Agravantes: Associação de Pais e Educadores da Creche Carochinha APECC/USP Ribeirão Agravada: Universidade de São Paulo - Juiz: Paulo César Gentile - Voto nº 4.315 - AGRAVO INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão que indeferiu matrícula dos menores em creche vinculada a USP. Discricionariedade da oferta de vagas aos filhos de alunos, docentes e funcionários da Universidade de São Paulo. Artigos 1º e 2º, ambos do Decreto nº 52.326/69. Ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos agravantes quanto a ocorrência de eventual óbice à pretensão das vagas na rede pública de ensino municipal após a negativa do fornecimento das vagas pela autarquia estadual. Decisão mantida. Recurso desprovido. 0 julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **EROS PICELI** (VICE PRESIDENTE) (Presidente voto), sem PINHEIRO FRANCO (PRES. SECÃO DE DIREITO CRIMINAL) E RICARDO ANAFE (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) -São Paulo, 26 de outubro de 2015 - LIDIA CONCEIÇÃO - RELATORA".

<sup>&</sup>quot;Agravo de instrumento. Ação de obrigação de

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> fazer buscando matrícula em creche da USP aos filhos de funcionários e alunos. Tutela de urgência deferida determinando o fornecimento de vagas na creche aos dois menores deste recurso. Agravo de instrumento visando a reforma da decisão. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, oferecendo vagas em creche por mera liberalidade. Dever constitucional do público quanto à concessão de vaga em creche não traduz obrigação à agravante. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal, bem como do art. 1º do Decreto n. 52.326/69. Ausência de verossimilhança. Recurso provido. (Agravo de instrumento no 2207670-52.2015.8.26.0000, Relator **Pinheiro** Franco, DJ: 01°/02/2016).

Por fim, frise-se que a genitora do impetrante terá seu vínculo encerrado com a instituição em 30/06/2016 conforme documento juntado às folhas 14.

Ocorre que, no presente caso, os direitos em jogo devem ser ponderados à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Tendo em vista que há informação que o impetrante encontra-se matriculado há quase 2 meses na unidade, qualquer alteração a ser realizada trará enormes prejuízos emocionais a ele.

Essa abrupta desvinculação não pode subsistir, sob pena de causar danos ainda maiores na criança.

O entendimento de desobrigação da Universidade de São Paulo em fornecer vagas em escola, continua sendo aquele exposto nas razões acima. Contudo, diante do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quadro fático apresentado, excepcionalmente, nesses autos, deve ser relativizado o direito afirmado pela USP, considerando o princípio do melhor interesse do menor e os danos emocionais e psicológicos que a sua desvinculação agora, poderão representar.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada e confirmo a liminar concedida às folhas 31/33.

Deixo de proceder a condenação em honorários advocatícios com fundamento no artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança.

Comunique-se a Câmara Especial considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 2028579-65.2016.8.26.0000, Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA